SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0017087-03.2012.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Duplicata

Requerente: Colla e Colla Auto Peças Ltda Me

Requerido: Auto Elétrico São Carlos Ltda Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 23 de junho de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1704/12

VISTOS

COLLA E COLLA AUTO PEÇAS LTDA - ME ajuizou Ação MONITÓRIA em face de AUTO ELÉTRICO SÃO CARLOS LTDA — ME e MELO E AMPOS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME (incluída pelo despacho de fls. 68), todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que é credora da empresa ré no total de 8.667,89, oriundo de aquisições de autopeças novas, valor representado por títulos/duplicatas. Alega que protestou os títulos, e ainda assim, a ré continuou a se abster do pagamento. Pediu a procedência da ação e a condenação da Ré ao pagamento do valor devido acrescido de juros e atualizações legais. Juntou documentos às fls. 07/52.

Conforme despacho de fls. 68, a pedido da autora, houve inclusão de MELO E CAMPOS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-ME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

no pólo passivo , sob alegação do "Trespasse" previsto no art. 1143 do Código Civil.

Devidamente citada, a requerida MELO E CAMPOS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME apresentou embargos, sustentando, em síntese: 1) sua ilegitimidade passiva; como não é sucessora da empresa AUTO ELÉTRICO SÃO CARLOS LTDA não se pode falar em "Trespasse". No mais, pediu a improcedência da ação, condenando a requerente à litigância de má-fé á fls. 83/114.

Às fls. 116/118 houve juntada de petição comunicando a interposição de agravo retido.

Sobreveio impugnação aos Embargos às fls. 122/124 e contra-razões ao Agravo Retido ás fls. 227/230.

Às fls. 178/181 foi trazida Exceção de Pré-Executividade proposta por Bruno Gonçalez alegando não compor a sociedade (empresa AUTO ELÉTRICO SÃO CARLOS LTDA – ME), da qual teria se retirado em 01/12/2009; segundo o peticionante seus contadores alteraram sua saída tão somente na data de 28/08/2013. Portanto bateu-se pelo reconhecimento de sua ilegitimidade e extinção do feito em relação a sua pessoa.

As partes foram instadas a produzir provas. Bruno Gonçales requereu oitiva de testemunhas á fls. 230; requerente e requerida MELO DE CAMPOS CENTRO AUTOMOTIVO permaneceram inertes.

Convocação de Tentativa de Conciliação resultou infrutífera á fls. 233 e 235.

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar arguida pela empresa "MELO E

CAMPOS".

A fls. 84 e ss referida empresa sustenta não ter tido qualquer relacionamento com a AUTO ELÉTRICO SÃO CARLOS.

Na ficha cadastral de fls. 95 e ss consta que tal empresa foi constituída em <u>26/03/10 iniciando suas atividades em 04/03 do mesmo ano</u>.

Os negócios que justificaram o saque das duplicatas que instruem a inicial <u>foram concretizados em abri de 2011</u> com a AUTO ELÉTRICO SÃO CARLOS ME; ou seja, na época a outra empresa "MELO E CAMPOS" já estava constituída e em atividade...

Outrossim, as mercadorias vendidas foram entregues na Av. Prof. Luiz Augusto de Oliveira, 312, ao passo que a requerida MELO E CAMPOS na época do negócio tinha sua sede na rua Roy Wesley Herick, 1041, Jardim Jockei Club (fls. 95).

É certo que a MELO E CAMPOS acabou se mudando para a Av. Prof. Luiz Augusto de Oliveira, 312; todavia, tal ocorreu apenas em junho de 2012, ou seja, após o negócio já descrito.

Como se tal não bastasse, a autora não exibiu em juízo qualquer prova indicando que MELO E CAMPOS negociou com Auto Elétrico São Carlos no sentido de adquirir o ponto comercial, freguesia, maquinário etc.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E o referido "trespasse" é o contrato oneroso de transferência de um estabelecimento comercial: Uma sociedade empresária, ou sócio ou ainda terceiro toma o lugar de outra sociedade, ou de outro empresário ou sócio, mantendo a mesma atividade ou negócios do primeiro (a lição é de Maria Helena Diniz, in Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 8, SP, 2008, p. 283).

A doutrina até admite que tal se aperfeiçoe de forma sub-reptícia, desde que no caso concreto <u>haja prova</u> da transferência do conjunto de bens materiais da sociedade, sendo mercadorias, maquinário, imóveis, bem como de bens materiais como o ponto, a clientela, etc...

Tal prova, todavia, deve vir aos autos de modo cabal (Apelação 2062739-87.2014 do TJSP – j. 23/04/2014).

Confira-se ainda Al 2174721-09.2014.

Cabe mais ressaltar que os sócios das duas empresas são totalmente diferentes e possuem elas CNPJ distintos.

Por fim, peticionando nos autos a fls. 178/181 em nome próprio o sócio minoritário da AUTO ELÉTRICO SÃO CARLOS, Sr. Bruno Gonçalez, nada disse sobre possível negociação entre referida empresa e MELO E CAMPOS.

Assim, só resta ao juízo acolher a tese de ilegitimidade passiva lançada a fls. 84 e ss.

Por fim, o sócio BRUNO veio aos autos em

nome próprio deduzindo uma série de questionamentos que não interessam ao desate da controvérsia. Figura no último contrato social como sócio e como tal deveria ter peticionado APENAS representando a AUTO ELÉTRICO. Seus argumentos servirão, eventualmente, para defesa em eventual penhora de bens próprios "oportuno tempore".

No momento cabe ao juízo deliberar sobre o pleito monitório e contra ele nenhuma defesa foi apresentada.

Destarte, só nos resta considerar verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, ou seja, que a Auto Elétrico São Carlos é devedora da quantia atualizada de R\$ 10.774,19 (dez mil setecentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito em relação a **MELO E CAMPOS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME** e o faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, condenando o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono da excluída, que fixo por equidade em R\$ 788,00 e as custas decorrentes de tal participação.

Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para condenar a requerida, AUTO ELÉTRICO SÃO CARLOS LTDA ME, a pagar à autora, COLLA E COLLA AUTO PEÇAS LTDA ME, a quantia de R\$ 10.774,19 (dez mil setecentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida AUTO ELÉTRICO com as custas e despesas processuais, além de honorários

advocatícios que fixo em 10% do valor total da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA